



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Comunidade Evangélica Luterana São Marcos		UF: RS
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Luterana São Marcos (FALSM), com sede no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO Nº: 23000.022766/2022-64		
PARECER CNE/CES Nº: 401/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Luterana São Marcos (FALSM), código e-MEC nº 1607, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada por meio de requerimento apensado ao processo SEI nº 23000.022766/2022-64, em 10 de novembro de 2022.

A Instituição de Educação Superior (IES), mantida pela Comunidade Evangélica Luterana São Marcos, código e-MEC nº 1055, foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.079, de 21 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de dezembro de 2000.

Não há, em nome da mantenedora, outras IES sob sua manutenção. A IES tinha como sede o município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul. Seu *campus* era baseado na Rua Dr. Mario Totta, nº 260, bairro Vila Agritter, e ofertava os seguintes cursos superiores: a) Administração, bacharelado, código e-MEC nº 46066, ativo de acordo com a Portaria MEC nº 2.079, de 21 de dezembro de 2000, publicada no DOU, em 26 de dezembro de 2000; e Gestão Comercial, tecnológico, código e-MEC nº 1172772, extinto de acordo com a Portaria SERES nº 171, de 13 de março de 2014, publicada no DOU, em 14 de março de 2014.

Considerações do Relator

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece, em seu artigo 12, o que segue:

[...]

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

- I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*
- II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*
- III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*
- IV - credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;*
- V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*
- VI - credenciamento de campus fora de sede.*

No mesmo sentido, dispõem os artigos 75 e 76 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017:

[...]

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

[...]

Art. 76. O pedido de credenciamento voluntário de instituição somente poderá ser protocolado mediante a comprovação do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão de todos os diplomas e certificados ou da transferência de alunos, conforme o caso, bem como da organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto no 9.235, de 2017, e de norma específica expedida pela SERES.

Parágrafo único. O acervo acadêmico da IES deverá estar organizado e em condições adequadas de conservação, conforme estabelecido em normativo específico expedido pela SERES.

Além disso, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no artigo 77 da referida Portaria, quais sejam:

[...]

I - requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da IES;

II - cópia do último edital de processo seletivo da instituição; e

III - declaração assinada pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, nos termos de modelo a ser disponibilizado pela SERES, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada em normativo específico expedido pela SERES, à IES sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Parágrafo único. A IES sucessora indicada deverá ser, preferencialmente, pertencente à mesma mantenedora ou à mantenedora que tenha sócios majoritários em comum, se for o caso.

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 13/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, salienta que a IES cumpriu todos os quesitos dispostos na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, tendo fornecido os documentos necessários para análise da solicitação.

No que diz respeito ao acervo acadêmico (inciso III, alínea “b”, do artigo 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017), a análise do processo indica que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos estão em consonância com as imposições expressas no artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos artigos 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017, a IES informa que a guarda e a gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Escola Luterana São Marcos de Educação Básica, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana São Marcos, conforme Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante dessa instituição.

Em atendimento ao artigo 79, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, observa-se que não há processo regulatório referente a essa IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme comprovante anexo ao processo SEI nº 23000.022766/2022-64.

Por fim, a SERES ressalta que o processo se amolda aos termos contidos no Parecer Referencial n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), sendo dispensada a análise individualizada pela Consultoria. Desse modo, a Secretaria manifesta-se favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Luterana São Marcos (FALSM) e, em decorrência, à extinção dos cursos superiores de Administração, bacharelado e de Gestão Comercial, tecnológico, apontando ainda que a Escola Luterana São Marcos de Educação Básica será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Conforme disposto no artigo 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, a SERES encaminha o processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário da Faculdade Luterana São Marcos (FALSM).

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, bem como da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Em face do exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Luterana São Marcos (FALSM), com sede na Rua Dr. Mario Totta, nº 260, bairro Vila Agritter, no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana São Marcos, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Escola Luterana São Marcos de Educação Básica ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou

resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Luterana São Marcos (FALSM).

Brasília (DF), 10 de maio de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente